



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

-CMDCA – SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC

Lei Municipal nº 2030 de 14 de dezembro de 2009

RESOLUÇÃO Nº 018/2019/CEE

Dispõe sobre as condutas vedadas aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar durante o processo de escolha unificado no Município de Santo Amaro da Imperatriz.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA do município de Santo Amaro da Imperatriz, em cumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8.069, de julho de 1990, alterado pela Lei Nº 12.696, de 25 de julho de 2015, a Lei Municipal Nº 2734, de 02 de abril de 2019, Resolução do CONANDA Nº 170, de 10 de dezembro de 2014, Edital nº 01/2019/CMDCA, Reunião da Comissão Especial Eleitoral realizada dia 16/08/2019 e Reunião do CMDCA realizada dia 20/08/2019.

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser um dos requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, a idoneidade moral;

CONSIDERANDO que idoneidade moral é conceito jurídico indeterminado, compreendido genericamente como atributo ou qualidade de determinada pessoa de ter suas ações pautadas pelos preceitos éticos e morais vigentes em dado local e época, sendo, assim, bem-conceituada onde reside e recomendada à consideração pública¹;

CONSIDERANDO que as condutas vedadas, elencadas nesta Resolução, tornarão objetiva a aferição do requisito da idoneidade moral, quanto ao processo da eleição unificada;

CONSIDERANDO que o candidato ao cargo de membro do Conselho Tutelar que não comprovar qualquer um dos requisitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e/ou na Lei Municipal e no presente Edital terá sua candidatura impugnada;

CONSIDERANDO que o art. 7º, § 1º, “c”, da Resolução Conanda nº 170/14, dispõe que ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;

¹ TAVARES, Patrícia Silveira. In. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 483.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**
-CMDCA – SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC
Lei Municipal nº 2030 de 14 de dezembro de 2009

CONSIDERANDO que o art. 11, §6º, incisos III e IX, da Resolução Conanda nº 170/14, aponta também ser atribuição da Comissão Especial Eleitoral do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos durante a campanha eleitoral e no dia da votação, bem como resolver os casos omissos;

CONSIDERANDO que o art. 11, § 6º, inciso I, da Resolução Conanda nº 170/14, prevê a realização de reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação municipal, a ser realizada pela Comissão Especial Eleitoral, encarregada de realizar o processo de escolha. RESOLVE:

Capítulo I

DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 1º Da Propaganda Eleitoral

1. Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus simpatizantes:

Serão considerados excessos:

1.1. A propaganda eleitoral somente poderá ser feita constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*, permitindo a veiculação somente nas mídias sociais. Ficando expressamente proibido promessas ou compromissos que excederem o papel de Conselheiro Tutelar, ou material que possam denegrir a imagem do candidato ou veicular imagens de crianças e adolescentes, que provoquem alguma violação de direito prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, evitando a veiculação de material com cunho sexual, político, religioso;

1.2. Somente será permitido a confecção de cartão impresso, com as seguintes informações: Nome e número do candidato, dia da eleição e a função de Conselheiro Tutelar;

1.3. É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos, desde que promovida pelo CMDCA;

1.4. Caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

-CMDCA – SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC

Lei Municipal n° 2030 de 14 de dezembro de 2009

2. Aplicam-se, no que couberem, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, inclusive quanto aos crimes eleitorais, observadas ainda as seguintes **vedações**:

2.1. Abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

2.2. Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

2.3. Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, vedado também nos espaços privados; a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

2.4. A vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

2.5. A vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das Igrejas ou Cultos para campanha eleitoral;

2.6. Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

2.7. Confecção de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

2.8. Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors ou carro de som;

2.9. Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

I - Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

II - Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

-CMDCA – SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC

Lei Municipal nº 2030 de 14 de dezembro de 2009

IV - Veicular qualquer material que possam reforçar a defesa dos seguintes aspectos: Trabalho infantil, qualquer tipo de violência contra criança e/ou adolescente, mesmo que seja com fins corretivos, aumento da maioria penal, entre outros pontos relacionados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Do dia da Eleição

1. Considera-se violação da idoneidade moral, para os fins do art. 133, inciso I c/c art. 135, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), pelos candidatos devidamente habilitados ao processo de escolha para o cargo de Conselheiro Tutelar, durante o dia da votação, sendo **vedadas** as seguintes condutas:

I – A promoção do transporte de eleitores;

II – Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), desde o registro da candidatura até o dia da eleição;

III – Perturbar o sossego público, inclusive com o uso alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

IV – Realizar propaganda de qualquer natureza, inclusive a propaganda de boca de urna;

V – Caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VI – Prejudicar a higiene e a estética urbana ou desrespeitar posturas municipais ou que impliquem qualquer restrição de direito;

VII – Até o término do horário da votação, contribuir, de qualquer forma, para aglomeração de pessoas utilizando vestuários padronizados, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos;

VIII – Padronizar, nos trabalhos de votação, o vestuário de seus respectivos fiscais, quando permitido a presença destes por meio de Lei Municipal ou Resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 3º A incidência em alguma das condutas apontadas no Art. 1º e Art 2º desta Resolução caracterizará inidoneidade moral, e o candidato terá sua candidatura cassada, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**
-CMDCA – SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC
Lei Municipal nº 2030 de 14 de dezembro de 2009

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA CONDUTA
INIDÔNEA

Art. 4º Qualquer cidadão poderá denunciar à Comissão Especial Eleitoral, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao Ministério Público a prática das condutas constantes no Art. 1º e Art 2º desta Resolução.

Art. 5º Os candidatos que praticarem quaisquer das condutas relacionadas nos itens anteriores, durante e/ou depois da campanha, inclusive no dia da votação, terão cassado seu registro de candidatura ou diploma de posse, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil e mesmo criminal, inclusive de terceiros que com eles colaborem.

Art. 6º No prazo de 01 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Especial Eleitoral deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, §3º, inciso I, da Resolução Conanda nº 170/14).

Parágrafo único. O procedimento administrativo também poderá ser instaurado de Ofício pela Comissão Eleitoral ou pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim que tomar conhecimento por qualquer meio, da prática da infração.

Art. 7º A Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias do término do prazo da defesa, poderá:

I – Arquivar o procedimento administrativo se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso;



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**
-CMDCA – SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC
Lei Municipal nº 2030 de 14 de dezembro de 2009

II – Determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 02 (dois) dias contados do decurso do prazo para defesa (art. 11, §3º, inciso II, da Resolução Conanda nº 170/14).

Art. 8º Encerrada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial Eleitoral decidirá, fundamentadamente, em 02 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se for o caso, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, §4º, da Resolução Conanda nº 170/14).

Parágrafo único. A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 02 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 4º, da Resolução CONANDA nº 170/14).

Art. 9º No prazo máximo de 02 (dois) dias do término do prazo para apreciação do recurso eventualmente interposto, a Comissão Especial Eleitoral, fará publicar a relação dos candidatos habilitados, enviando, em igual prazo, cópia ao Ministério Público. (art. 11, § 5º, da Resolução CONANDA nº 170/14).

Art. 10º O representante do Ministério Público deverá ser cientificado de todas as decisões, no prazo de 02 (dois) dias de sua prolação.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município e no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz - SC.

§1º A Comissão Eleitoral fará a notificação por e-mail do candidato, no prazo de 02 (dois) dias a contar da publicação desta Resolução, destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, conforme preconiza o art. 11, § 6º, inciso I, da Resolução Conanda nº 170/14.

Art. 12º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução Nº 014/2019/CEE de 21 de agosto de 2019.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**
-CMDCA – SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC
Lei Municipal n° 2030 de 14 de dezembro de 2009

Santo Amaro da Imperatriz, 05 de setembro de 2019.

Marilene Pinho da Silva
Coordenadora da Comissão Especial Eleitoral
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente